



Publicado no D. O. E.  
Em, 05/11/09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2023/09

*[Assinatura]*  
Secretaria do Tribunal Pleno

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, relativas ao exercício de 2008, tendo por gestor o Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima. Emissão, em separado, de Acórdão declarando o atendimento integral à LRF, recomendações e determinação – **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**PARECER – PPL - TC- 129 /2009**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-2023/09, referentes à Prestação de Contas Anual do ex-Governador do Estado da Paraíba, Srº Cássio Rodrigues da Cunha Lima, relativa ao exercício de 2008.

CONSIDERANDO que, sem discrepância, a auditoria e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas declararam que, durante o exercício financeiro de 2008, a Gestão Fiscal de responsabilidade do ex-Governador Cássio Rodrigues Cunha Lima atendeu integralmente os requisitos e preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO que o Relatório inicial da Auditoria contém observações que apontam:

- a) Falhas existentes nos instrumentos de planejamento de cunho eminentemente formal, as quais foram entendidas sanadas quando da análise de defesa.
- b) Previsão inicial de R\$ 82.488 mil para pagamento de precatórios judiciais, tendo sido empenhado, para tal, apenas R\$ 20.684 mil, dos quais R\$ 19.838 mil foram efetivamente pagos, infringindo, salvo melhor juízo, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Carta Magna, combinado com o art. 10 da LRF;
- c) Existência de dívida passiva do Poder Executivo Estadual contra a Autarquia Previdenciária – PBPPrev;
- d) Imóvel industrial, pertencente à empresa COTTON – Companhia Têxtil do Nordeste S/A, foi objeto de contrato de expropriação entre o Governo do Estado e seu representante legal, apesar de encontrar-se penhorado à época da negociação. Consta do Processo nº 200.1994.0000.080-1 sentença, em face de “Ação de Reparação de Dano Decorrente de Ato Ilícito”, ajuizada na 1ª Vara Cível da Capital, a qual declara a fraude de execução do imóvel penhorado e a conseqüente ineficácia do ato de alienação, com subsequente ordem de leilão do bem;
- e) Montante da dívida pública consolidada estadual (R\$ 2.608.737 mil), conforme registro feito no anexo 14 do balanço geral do Estado, situando-se 22,80% acima do previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (R\$ 2.124.293 mil);
- f) Aplicações em MDE de apenas 23,19%;
- g) Aplicações em ações e serviços públicos de saúde da ordem de 9,52%.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado sopesando as razões de defesa apresentadas em cotejo com o relatório exordial da auditoria e relatório de análise de defesa, concluiu que:

- a. As falhas apontadas em relação aos instrumentos de planejamento eram de cunho formal e não macularam as contas prestadas;
- b. A questão dos precatórios apontada pela auditoria não prejudicava a regularidade das contas prestadas;
- c. O Estado aplicou em MDE 25,09% da correspondente base de cálculo (R\$ 3.911.615 mil);
- d. O Estado aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde 12,68% da correspondente base de cálculo (R\$ 3.911.615 mil);

*[Assinaturas]*

- e. Não se exclui da receita base para aplicações em ações e serviços públicos de saúde o montante de recursos equivalente às perdas do Estado em favor do FUNDEB;
- f. Não se inclui na receita base para aplicações em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde os acessórios contabilizados como outras receitas correntes – juros e multas de dívida ativa;
- g. As questões relativas à dívida passiva do Poder Executivo Estadual contra a Autarquia Previdenciária – PBPrev e Imóvel industrial, pertencente à empresa COTTON – Companhia Têxtil do Nordeste S/A, objeto de desapropriação não constituíam falhas de responsabilidade do Governador de Estado.

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, quanto às falhas apontadas pela auditoria sobredita na alínea c, à maioria, com voto divergente do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, entendeu que estas são inexistentes (d, e) ou não têm o condão de macular as presentes contas (b, c).

CONSIDERANDO, ainda, que o *Parquet*, quanto às demais impropriedades, entendeu sobre a possibilidade de relevação, sem prejuízo das recomendações de estilo, em função da ausência de indícios de dolo ou má-fé.

CONSIDERANDO, também, que MPJTCE pugnou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação da Gestão Geral do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2008, com declaração de atendimento integral em relação aos preceitos da LRF.

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Pleno, à unanimidade, em função de decisão emanada por esta Corte (Processo-TC 3257/06, Acórdão APL TC nº 583/2008), em excluir as despesas com inativos e pensionistas a partir de setembro de 2008, resultando em aplicações admitidas no montante de R\$ 59.833 mil em MDE.

CONSIDERANDO que o Relator do feito, com estribo em reiteradas manifestações do Egrégio Pleno, entendeu pela exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes de juros e multa de mora, assim como, acréscimos vinculados à dívida ativa.

CONSIDERANDO os autos e decisões desta Corte de Contas, em julgados anteriores relativos ao Poder Executivo Estadual, decidiu o Relator pela inclusão de parte das despesas retiradas pela Auditoria do cômputo das aplicações em MDE, no caso em questão, no valor de R\$ 78.077 mil.

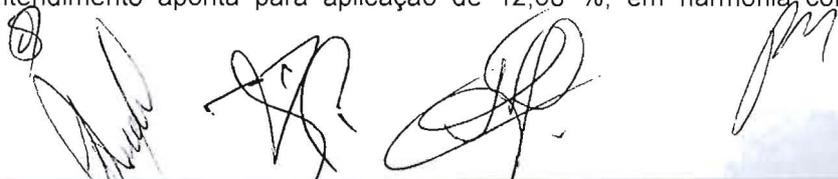
CONSIDERANDO que o Relator se postou pela exclusão do compute das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) dos gastos com difusão cultural, devolução de saldo de convênio, gêneros alimentícios e restos a pagar de 2007 cancelados, os quais redundaram em R\$ 1.556 mil.

CONSIDERANDO as ponderações acima, o Pleno, à maioria, acordou que a receita base para apuração do MDE importou em R\$ 3.911.615 mil, bem como as despesas em R\$ 912.434 mil, admitindo-se, inclusive, além das despesas parciais com inativos e pensionistas, os gastos com serviço da dívida/FUNDEF, alcançando, assim, o percentual de 25,09% como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE.

CONSIDERANDO que, assim como a Auditoria, firmou posição o Relator, à luz da Carta Cidadã, manifestação seguida à maioria pelos demais integrantes do Tribunal Pleno, com discrepância do eminente Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que as transferências aos Municípios, citada no art. 6º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 29/00 restringem-se àquelas derivadas do produto de arrecadação de impostos discriminados no art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, pelo que não haveria fundamento legal para se admitir a exclusão das perdas do FUNDEB da base de cálculo das aplicações da Saúde, totalizando a receita base de cálculo para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a quantia de R\$ 3.911.615 mil, a semelhança da verificada em relação ao MDE.

CONSIDERANDO que, quanto às aplicações em ASPS, os Membros deste Tribunal Pleno, acompanhando o Relator, à maioria, decidiram excluir os dispêndios com Programa Especial de Recursos Hídricos, clientela fechada e restos a pagar inscritos em 2007 e posteriormente cancelados.

CONSIDERANDO o disposto acima, os Integrantes do Tribunal Pleno, à maioria, acostaram-se ao voto do Relator, cujo entendimento aponta para aplicação de 12,68 %, em harmonia com o



Parecer Ministerial, levando-se em conta idêntica RIT (Receita de Impostos e Transferências) à estabelecida para a MDE, assim como, incluindo, na apuração dos gastos descritos pela Auditoria, as despesas com: o serviço da dívida da saúde, o IPEP e o Programa Leite Paraíba, todos historicamente aceitos por esta Corte de Contas desde o exercício financeiro de 2000.

CONSIDERANDO que os ilustres integrantes do Pleno acordaram, à unanimidade, que às demais impropriedades, relacionadas à Saúde e Educação, não possuem o condão de macular as contas sob exame, no entanto, sem dispensar as recomendações cabíveis.

CONSIDERANDO que os limites com despesas de pessoal, bem como os demais preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente observados.

CONSIDERANDO que, em linhas gerais, os balanços e demonstrativos apresentados estão em conformidade com os balancetes, os REO, os RGF e ainda com os registros constantes no SAGRES, não tendo a Auditoria apontado alguma diferença capaz de comprometer a análise das contas.

CONSIDERANDO as justificativas e argumentos apresentados pelo interessado e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, acatado, à maioria;

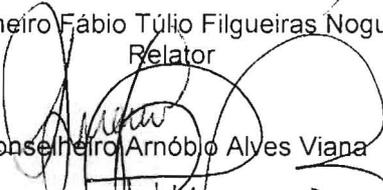
CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

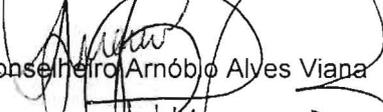
Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, à maioria, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem emitir **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS**, relativas ao exercício de **2008**, prestadas pelo ex-GOVERNADOR DO ESTADO, Srº **CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA**, encaminhando-o à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, para os fins destacados na Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de setembro de 2009.

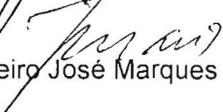
  
Conselheiro Antônio Norberto Diniz Filho  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

  
Cons.Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

  
Conselheiro José Marques Mariz

Fui presente,

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb